



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05754/16

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 00671/ 2018**

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>LUCIENE MARIA FRANCELINO</b>	<b>Vitalícia</b>
<b>MAYRA FÉLIX FERREIRA PEREIRA</b>	<b>Temporária</b>

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Haroldo Félix Pereira**

1.2.2. Matrícula: **516.449-4**

1.2.3. Cargo: **Soldado Engajado**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

1.3.1. Data: **09/12/2015 e 11/03/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 20/01/2016 e 27/03/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, respectivamente, Senhores Yuri Simpson Lobato e Digo Flávio Lyra Batista**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 142/144) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 12 e 98.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 41/43, pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de encaminhar o processo de pensão em nome de Mayra Feliz Ferreira Pereira.

Na primeira análise de defesa (fls. 127/129) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da PBPREV reformular os cálculos das pensões para as três beneficiárias e que sejam encaminhados a esta Corte de Contas para que se proceda a análise, e que, se corretos, sejam concedidos os registros das duas pensões em questão, posto que a da outra beneficiária ta teve seu julgamento concluído.

A Auditoria, às fls. 139/141, equivocadamente concluiu pela legalidade e registro do ato concessório formalizado pela Portaria Nº 140-T, uma vez que a mesma já teve seu registro concedido através do **Acórdão AC2 TC 5287/14** (Processo TC nº 14959/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05754/16

Pág. 2/2

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

*jtosm*

---

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO